

A. I. N° - 079269.0010/13-0

AUTUADO - MASCARENHAS COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.

AUTUANTE - JOSÉ DA ROCHA FALCÃO

ORIGEM - INFAC FEIRA DE SANTANA

INTERNET - 06/02/2014

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACORDÃO JJF N° 0019-03/14

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Ajustes realizados pelo autuante na informação fiscal reduzem o débito. Infração parcialmente procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente auto de infração lavrado em 27/03/2013, traz a exigência de ICMS no valor histórico de R\$17.555,28, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA, no período de abril a dezembro de 2010, fevereiro, abril a junho, setembro, novembro e dezembro de 2011.

O sujeito passivo ingressou com impugnação às fls. 119/121. Diz que em contestação a infração 01 – 07.01.01 apresenta provas inequívocas para que se proceda à impugnação do referido PAF, contestando a planilha de período 01/01/2009 a 31/12/2011, nos termos a seguir aduzidos.

No mês 04/2010 – referente as NFs 1334 e 13995, alega que o recolhimento do ICMS foi realizado através do DAE que anexa junto com planilha de cálculo do ICMS 04/2010 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 05/2010 – referente a NF 25, comprova o recolhimento do ICMS através do DAE. Anexa planilha de cálculo do ICMS 05/2010 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 06/2010 – referente às NFs 66268, 13228 e 349, diz comprovar a devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 1727 e 1733 e CTRC 493845, respectivamente. Anexa cópia das NFs e CTRC de devolução.

Mês 07/2010 – referente a NF 99, diz comprovar a devolução total e imediata das mercadorias através da NF 1807, cuja cópia anexa ao processo.

Mês 09/2010 – referente às NFs 2929, 2930, diz comprovar a devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 1877 e 1879. Referente a NF 4946, diz ter realizado o recolhimento do ICMS. Anexa planilha de cálculo do ICMS 09/2010 e cópia do comprovante de pagamento. Referente NF 39295, a autuada alega o recolhimento do ICMS através do DAE pago referente no mês 10/2010, conforme planilha do ICMS mês 10/2010 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 10/2010 – referente às NFs 1846 e 212, a autuada alega devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 1932 e 1931, cujas cópias anexa ao processo. Referente a NF 6290, a autuada alega o recolhimento do ICMS através do DAE pago no mês 11/2010, bem como planilha de cálculo do ICMS 11/2010 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 11/2010 – referente às NFs 21646, 456, 619, 7851 e 16779, a autuada alega devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 1933, 1960, 1961, 1970 e 1990. Anexa cópias das NFs. Referente a NF 413, a autuada alega devolução total e imediata das mercadorias através da NFe

727 do próprio fornecedor. E referente as NFs 73667, 7853, 30582, 365 e 45189, a autuada alega o recolhimento do ICMS através do DAE, anexando planilha de cálculo do ICMS 12/2010 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 12/2010 – referente às NFs 473, 4373, 17511 e 97209, alega a devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 1998, 1986, 2006 e 1995.

Mês 02/2011 – referente às NFs 45970 e 18850, alega a devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 311262 e 44404 do próprio fornecedor, anexando cópia das NFs.

Mês 04/2011 – referente a NF 73409, alega o recolhimento do ICMS através do DAE pago anexando planilha de cálculo do ICMS 04/2011 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 05/2011 – referente a NF 95422, a autuada alega o recolhimento do ICMS através do DAE pago anexando planilha de cálculo do ICMS 05/2011 e cópia do comprovante de pagamento.

Mês 06/2011 – referente às NFs 731, 31758, 31759, 17376, 4269, 58365, 49880 e 4340, alega e a devolução total e imediata das mercadorias através das NFs 2194, 2173, 2192, 2193, 2172, 2209, 2215, 2208, anexando cópia das NFs.

Mês 11/2011 – referente a NF 22875, alega a devolução total e imediata das mercadorias através da NFe 24415 do próprio fornecedor.

Mês 12/2011 – referente a NF 40720, alega a devolução total e imediata das mercadorias através da NFe 42131 do próprio fornecedor e referente a NF 242408, comprova o recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas código 791, anexando planilha de cálculo e cópia do comprovante de pagamento.

O autuante presta informação fiscal, fl. 200. Diz que a empresa apresenta os documentos que comprovam o recolhimento do ICMS – Antecipação Total e a devolução de compras que não foram apresentados à época da fiscalização. Desta forma, afirma que após revisar detidamente cada documento apresentado juntamente com a defesa e que foram desconsiderados da planilha inicial de auditoria de antecipação tributária – antecipação total, fls.06, 07 e 08, conclui que as notas fiscais apresentadas na defesa justificam as respectivas exclusões.

Finaliza afirmando que os documentos fiscais restantes, que não foram disponibilizados nas razões defensivas, compõem nova planilha fls. 201/202 que anexa, ficando o crédito reclamado reduzido para R\$2.524,69, que corresponde aos documentos que não foram justificados pelo contribuinte.

O autuado tomou ciência da informação fiscal, fls. 206/207 e não se manifestou.

## VOTO

O auto de infração em lide refere-se à falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no anexo 88 do RICMS/BA.

Da análise dos elementos que compõem o PAF, vejo que o mesmo se encontra revestido das formalidades legais e foi lavrado em consonância com os demonstrativos, cujas cópias foram entregues ao autuado, portanto em conformidade com a legislação tributária.

No mérito, o autuado em razões defensivas pontuou equívocos detectados no levantamento fiscal a respeito de pagamentos já realizados com a apresentação dos respectivos DAEs, mercadorias inclusas no levantamento e que foram devolvidas ao fornecedor e no entanto, foram desconsideradas pelo preposto fiscal.

Na informação fiscal, o autuante analisa criteriosamente as alegações materializadas pela defesa, concludo restar razão ao contribuinte, visto que tiveram suporte em documentos comprobatórios de sua veracidade. Realiza os ajustes necessários e declara que esta infração remanesce em R\$2.524,69, conforme demonstrativo fl.201. O defensor tomou ciência da

informação fiscal com o novo demonstrativo, fls. 206/207, e com ele concordou tacitamente, visto que não se manifestou. Acolho as correções realizadas pelo autuante e esta infração subsiste nos termos ajustados pela informação fiscal, demonstrado na planilha de folha 201.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o auto de infração nº **079269.0010/13-0** lavrado contra **MASCARENHAS COMERCIAL DE CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.524,69**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de janeiro de 2014.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR